



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSACV/vc

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS.
AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO
CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.
MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO
CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.
RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO ATENDIDAS.
RELATÓRIO DE MONITORAMENTO HOMOLOGADO
INTEGRALMENTE.**

1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados de 1° e 2° graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria, como também determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região adotou as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, exceto quanto à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, tendo em vista decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Belém, no Processo n° 0007678-45.2017.4.01.3900, que anulou o "ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento [...] dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição".

4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **monitoramento de auditorias e obras** instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do n° **Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

concessão e pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** aos magistrados de 1° e 2° graus da Justiça do Trabalho, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas (fls. 12/112 da numeração eletrônica).

O TRT da 8ª Região prestou informações e exibiu documentos com o propósito de comprovar a regularização das pendências apontadas (fls. 149/170 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento no qual conclui que as determinações emanadas do acórdão relativo ao Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 foram cumpridas, exceto quanto à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, tendo em vista decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Belém, no Processo n° 0007678-45.2017.4.01.3900, que anulou o “ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento [...] dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição” (fls. 171/211 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos em distribuição, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Como se recorda, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, homologou parcialmente o **Relatório Final de Auditoria** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, reconhecendo a existência de pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho **em desconformidade** com a **Resolução CSJT nº 155/2015**.

Especificamente em relação ao TRT da 8ª Região, foram **considerados irregulares** os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **(a)** referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** decorrentes da não exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias; **(c)** relativos à adoção, como base de cálculo, do subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** concernentes à ausência de ato de designação; e **(e)** com erro no somatório de dias concedidos no período.

Com o propósito de sanar tais irregularidades, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou àquela Corte a adoção das seguintes providências (fls. 83/84 da numeração eletrônica):

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos **períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis**, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 36 deste relatório;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 36 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias**, a exemplo do descrito no QUADRO 37 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 37 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

g) revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição**, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 38 deste relatório;

h) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

concessões identificadas no QUADRO 38 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

i) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação**, a exemplo do descrito no QUADRO 39 deste relatório;

j) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 39 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

k) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respectivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

l) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros **pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período**, a exemplo do descrito no QUADRO 40 deste relatório;

m) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 40 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

n) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a título de GECJ “.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do n° **Processo n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, afirmou que procedeu à **revisão dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, inclusive no tocante aos reflexos na Gratificação de Natal.

Quanto à **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente, salientou que se viu impossibilitado de cumprir tal determinação, uma vez que a 2ª Vara Federal de Belém - Seção Judiciária do Estado do Pará, em ação proposta pela AMATRA VIII (Processo 0007678-45.2017.4.01.3900), anulou o "ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento pelos associados da parte autora dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição".

Esclareceu, ademais, que o recurso de apelação interposto pela União aguarda análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em relação ao aprimoramento dos **mecanismos de controle interno** relativos ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, frisou que, a partir da "implantação do Sistema de Alocação de Juízes - SAJ (art. 4º da Res. 006/2016), a verificação relativa ao mínimo de tempo gratificável passou a ser feita de forma automática, com base em dados de afastamentos e movimentações compartilhados com o SAJ pelo Sistema de Gestão de Pessoas (MentoRH)".

Sublinhou que o aludido Sistema, igualmente, "procede a exclusão automática dos sábados, domingos e feriados quando a atuação do magistrado [...] se der em período inferior a 30 (trinta) dias, dentro do mês calendário".

Realçou, ainda, que, em virtude da nova redação da Resolução n° 006/2016, decorrente da Resolução n° 020/2019, "o exercício cumulativo de jurisdição só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno, mediante proposta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade”, ou, nos casos urgentes, por autorização da Presidência, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Pontuou, por fim, que, para o pagamento da “GECJ utiliza o sistema informatizado (SAJ), que realiza automaticamente, a partir do registro de movimentação pessoal (inclusive afastamentos e substituições), o cálculo dos dias gratificáveis para fins de pagamento da GECJ” .

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, após a análise das informações prestadas e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 8ª Região, assim se manifestou no **Relatório de Monitoramento** (fls. 171/211 da numeração eletrônica):

“[...]

2.1. PAGAMENTOS DE GECJ REFERENTES A PERÍODOS INFERIORES A QUATRO DIAS ÚTEIS

[...]

2.1.4. Análise

Inicialmente, cumpre informar que o TRT apresentou o resultado da revisão realizada sob os valores pagos a título de GECJ, no período de outubro/2015 a outubro/2016, abrangendo as deliberações 4.2.7.1, 4.2.7.4, 4.2.7.7, 4.2.7.9 e 4.2.7.12, inclusive considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina, constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, referentes às revisões, conforme apresentado no QUADRO 2 a seguir.

[...]

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.1 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

Em 6/4/2017, foi deferido o pedido de liminar, “*para determinar a suspensão dos descontos a título de reposição ao erário*”, posteriormente confirmado pela sentença proferida em 11/9/2017, *in verbis*:

Processo n.º 0007678-45.2017.4.01.3900 – 2ª Vara - Belém

Ante o exposto, ratificando a decisão liminar, julgo procedente o pedido articulado na peça de ingresso, para determinar a anulação do ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento pelos associados da parte autora dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, bem como a impossibilidade de aplicação de tal medida.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.2 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar os dias gratificáveis.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.7.3 foi cumprida.

[...]

2.1.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.7.1 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.2 não mais aplicável;
- Deliberação 4.2.7.3 cumprida.

2.2. PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

[...]

2.2.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos referentes a não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, no período de outubro/2015 a outubro/2016, inclusive, considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.4 foi cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII, conforme descrito na análise constante do item 2.1.4 deste Relatório.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.5 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar ferramenta que procede a exclusão automática dos sábados, domingos e feriados.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.7.6 foi cumprida.

[...]

2.2.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.7.4 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.5 não mais aplicável;
- Deliberação 4.2.7.6 cumprida.

2.3. PAGAMENTOS DE GECJ TENDO POR BASE DE CÁLCULO O SUBSÍDIO DO CARGO DO MAGISTRADO SUBSTITUÍDO

[...]

2.3.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, no período de outubro/2015 a outubro/2016, considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.7 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII, conforme descrito na análise constante do item 2.1.4 deste Relatório.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.8 não é mais aplicável.

[...]

2.3.6. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

- Deliberação 4.2.7.7 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.8 não mais aplicável.

2.4. PAGAMENTO DE GECJ SEM O RESPECTIVO ATO DE DESIGNAÇÃO

[...]

2.4.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos indevidos de GECJ decorrentes da inexistência do respectivo ato de designação, no período de outubro/2015 a outubro/2016, inclusive considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.9 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII, conforme descrito na análise constante do item 2.1.4 deste Relatório.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.10 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT revisou seu normativo interno que rege a GECJ no âmbito do TRT, restringindo o exercício cumulativo de Jurisdição mediante autorização do Tribunal Pleno, ou da Presidência, nos casos de acúmulo de jurisdição, o que afasta a ausência de ato formal para a concessão da GECJ.

Nesse sentido, conclui-se que a deliberação 4.2.7.11 foi cumprida.

[...]

2.4.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.7.9 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.10 não mais aplicável;
- Deliberação 4.2.7.11 cumprida.

2.5. PAGAMENTO DE GECJ COM ERRO NO SOMATÓRIO DE DIAS CONCEDIDOS NO PERÍODO

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

2.5.4. Análise

Conforme apresentado no QUADRO 2 deste relatório, verifica-se que foi realizada a revisão dos pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados, no período de outubro/2015 a outubro/2016, inclusive considerando os reflexos dos pagamentos na Gratificação Natalina.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.12 foi cumprida.

Por outro lado, as reposições ao erário ficaram impedidas de se concretizarem tendo em vista o decidido no Processo 0007678-45.2017.4.01.3900, movido pela Amatra VIII, conforme descrito na análise constante do item 2.1.4 deste Relatório.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.2.7.13 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar ferramenta que procede ao cálculo automatizado dos dias gratificáveis para fins de pagamento da GECJ.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.7.14 foi cumprida.

[...]

2.5.6. Conclusão

- Deliberação 4.2.7.12 cumprida;
- Deliberação 4.2.7.13 não mais aplicável;
- Deliberação 4.2.7.14 cumprida.

[...]

4. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento satisfatório.

Entretanto, ressalta-se que cabe ao TRT da 8ª Região acompanhar o trânsito em julgado do Processo 0007678- 45.2017.4.01.3900 e adotar as medidas cabíveis.

Feitas as considerações pertinentes, conclui-se, como resultado do trabalho de monitoramento, que, das quatorze deliberações do Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 destinadas ao TRT da 8ª Região, nove foram cumpridas e cinco não são aplicáveis [...].

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e com base no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

5.1. considerar atendidas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações constantes do Processo CSJT-A-4607- 75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição;

5.2. determinar ao TRT da 8ª Região que acompanhe o trânsito em julgado do Processo n.º 0007678-45.2017.4.01.3900, em tramitação do TRF da 1ª Região, e que adote as medidas cabíveis conforme a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário”.

Como se viu, no tocante à concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, foram constatadas 5 (cinco) irregularidades decorrentes do pagamento **(a)** de períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** sem exclusão dos sábados, domingos e feriados, nos casos de designação por períodos inferiores a trinta dias; **(c)** com base no valor do subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** sem o respectivo ato de designação do magistrado; e **(e)** com erro no somatório de dias concedidos no período.

Para sanar tais irregularidades, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a adoção das mesmas providências para cada uma das falhas detectadas, que se resumem às seguintes medidas: **(a)** revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, **(b)** restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, e **(c)** aprimoramento dos mecanismos de controle.

Quanto à determinação para rever **as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, o TRT da 8ª Região a cumpriu integralmente, conforme demonstra a documentação carreada aos autos, havendo realizado o recálculo da parcela com o objetivo de Firmado por assinatura digital em 01/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

identificar possíveis pagamentos irregulares **(a)** em relação a períodos inferiores a quatro dias úteis; **(b)** no tocante às designações inferiores a 30 (trinta) dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados; **(c)** em que se adotou como base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído; **(d)** relativos à ausência de ato de designação; e **(e)** com erro no somatório de dias concedidos no período.

No tocante à determinação de **reposição ao erário dos valores pagos irregularmente**, o TRT da 8ª Região expediu ofício aos magistrados informando o valor a ser restituído ao erário (fls. 284/359 da numeração eletrônica).

Sucedo que a 2ª Vara Federal de Belém - Seção Judiciária do Estado do Pará, em ação proposta pela AMATRA VIII (Processo 0007678-45.2017.4.01.3900), primeiramente, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a devolução determinada. Na sequência, em decisão de mérito, anulou o "ato administrativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere à necessidade de ressarcimento pelos associados da parte autora dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição" (fls. 368/381 da numeração eletrônica).

Nesse ponto, portanto, o TRT da 8ª Região encontra-se impossibilitado de cumprir a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista a existência de decisão judicial isentando os magistrados associados à AMATRA VIII de restituírem os valores percebidos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

É certo, porém, que a União interpôs recurso de apelação, o qual aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

Desse modo, parece-me recomendável que o Eg. TRT da 8ª Região acompanhe o andamento do Processo n° 0007678-45.2017.4.01.3900, ora em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

Por fim, no tocante à necessidade de **aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, houve o cumprimento de tal determinação.

Por meio da Resolução n° 020, de 6/5/2019, o TRT da 8ª Região aperfeiçoou a Resolução n° 6/2016, que regulamenta a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, explicitando que "o exercício cumulativo de jurisdição só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada da Presidência" ou, em caso de urgência, por meio de autorização do Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Além disso, aquela Corte implantou o Sistema de Alocação de Juizes - SAJ, ferramenta que automatizou a apuração dos dias sujeitos ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, contemplando, inclusive, a exclusão dos sábados, domingos e feriados dos períodos inferiores a 30 dias de designação do magistrado.

Em conclusão: considero cumpridas pelo TRT da 8ª Região as determinações emanadas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relacionadas à revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, como também ao aprimoramento dos mecanismos de controle do pagamento dessa parcela.

No tocante à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, restou demonstrada a impossibilidade do cumprimento de tal determinação, em virtude de decisão judicial proferida pela Justiça Federal em Belém suspendendo a devolução desses valores ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8454-80.2019.5.90.0000

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo n° CSJT- A-4607-75.2016.5.90.0000, relativas ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; e **(2)** recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que acompanhe o andamento do Processo n° 0007678-45.2017.4.01.3900, ora em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para adotar as providências cabíveis, caso a decisão final seja favorável à Administração Pública.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator